



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068124-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO, Impetrantes ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, DOUGLAS TEODORO FONTES, ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS, MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOÃO HENRIQUE FLORES e PEDRO ANTONIO SPOLAOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.236

Habeas Corpus nº 2068124-30.2025.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

(2ª Vara Criminal e da Inf. e Juv. — proc. 1500050-47.2025.8.26.0560)

Impetrantes: **Andra Cristina de Sousa Domingos e outros**

Paciente: **Lincoln de Souza Augustinho**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ou por prisão domiciliar. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas ou de prisão domiciliar. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Andra Cristina de Sousa Domingos e outros**, em favor de **Lincoln de Souza Augustinho**, que busca, essencialmente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ou por prisão domiciliar, alegando **(i)** nulidades processuais, **(ii)** questões meritórias, **(iii)** ausência dos requisitos da prisão preventiva, **(iv)** violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, **(v)** inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e **(vi)** presença de requisitos autorizadores da concessão das benesses.

O paciente responde a processo pela apontada prática de *tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico*.

Indeferida a liminar (*f. 196*), vieram informes do d.

Juízo de origem (*f. 199/201*), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (*f. 207/211*).

Autos conclusos aos **26.mar.2025** (*f. 212*).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares ou por prisão domiciliar a acusado de **tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico**.

Primeiro porque quer discutir mérito, trazendo inclusive alegações visando ao reconhecimento de nulidades processuais.

O que é **impossível** em casos de remédio heroico, que não comporta alta indagação ou incursão aprofundada na prova.

Ademais, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva, inviável a revogação da custódia do paciente, que responde pela suposta prática de crimes **graves, gravíssimos** — *um deles equiparado a hediondo*, ressalte-se.

Tem-se que, pelo próprio estudo teleológico do Processo Penal, o que impõe e torna necessária a prisão cautelar na hipótese concreta é a gravidade do delito, em si, e a seriedade com que tem ele que ser tratado.

Não se pode perder de vista que a legislação traz consigo a imposição do espírito da política criminal adotada.

E essa política deixa claro, ao renovar tanto a lei material (Lei nº 11.343/2006) quanto a processual (Lei nº 12.403/2011), que os crimes considerados graves, aqui gravíssimos em verdade, devem ser tratados com reprovabilidade recíproca por parte do Estado.

Ora.

A atual redação dos *artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal* estampa claramente quais os ditames da política criminal com relação à prisão preventiva.

Evidente que a regra é a liberdade, por ser direito *innatu* do cidadão.

Todavia, aquele que viola a norma penal infringe os valores sociais nela incutidos – *que visam à manutenção da sociedade e dos direitos fundamentais* –, claramente a destruir os pilares da vida em comunidade.

Com isso, faz o Estado agir, em represália e atenção, também, à **gravidade** de sua conduta.

E a situação merece **tratamento severo**.

Atente-se que o *artigo 313, I, do Código de Processo Penal* prevê a possibilidade de prisão preventiva para crimes dolosos cuja pena máxima exceda quatro anos.

A fazer compreender que o Estado considera tais crimes graves.

O tráfico de drogas possui pena **mínima de 5 anos**.

Trata-se de crime nefasto, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

E aquele que dissemina entorpecentes, cujos vícios e suas mais variadas sequelas são odiáveis e de difícil recuperação, a causar transtornos não só ao dependente, como a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Gravíssimo, hediondo, portanto, o tráfico de drogas.

Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de

materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.

De modo que a liberdade ou mesmo medidas cautelares diversas da prisão não guardariam proporção com as circunstâncias fáticas do evento, não sendo, *in casu*, socialmente recomendáveis.

Por isso que **absolutamente inviável** a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão ou por prisão domiciliar, em atenção ao disposto no *artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal*.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no *artigo 312 do Código de Processo Penal*, como aqui.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia do paciente, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do paciente.

Pretexta-se, ainda, *inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva (f. 113/115)*.

E nada obstante o respeito e consideração que se dedique à ilustre tese defensiva, verdade é que não se pode cassar a custódia, *in casu*, também por essa razão.

A decisão de origem, **mais que fundamentada**, cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referir-se às circunstâncias da prisão, apontando-se que é necessária a imposição de prisão cautelar para fins de **garantia da ordem pública**, está-se, sem dúvidas, justificando plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Se assim é, não se há negar que fundamento e motivação existem e são absolutamente adequados.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Irrelevantes, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.